



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.720792/2017-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.890 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, inexistindo interesse recursal, não se conhece do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuidam-se de Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pela pessoa jurídica em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2002, este levantado pelo contribuinte no montante de R\$ 34.285,24.

O referido crédito foi denegado pela autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”), de circunscrição do sujeito passivo, ao argumento de que a soma das parcelas demonstradas na DComp que discriminara a composição do saldo negativo era inferior à CSLL devida.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, julgada procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (“DRJ”), decisão

proferida por meio do Acórdão n.º 15-41.813, 9 de março de 2017, o qual traz a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser homologada a compensação regularmente declarada pelo sujeito passivo, até o montante do direito creditório (indébito tributário) ali utilizado e cuja liquidez e certeza tenham sido demonstradas.

DECLARAÇÕES. ERRO DE PREENCHIMENTO. CONTRIBUINTE. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DIREITO. VERDADE MATERIAL.

Eventuais erros de preenchimento de declarações prestadas pelo Contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não desnaturam o direito ali regularmente exercido, tendo prevalência a verdade material em detrimento à formal.

Executado o Acórdão, constatou-se que o crédito (integralmente) reconhecido não dera completa cobertura aos débitos confessados nas DComps pela pessoa jurídica, o que deu azo à cobrança administrativa.

Recorre, então, o contribuinte a este Conselho, pedindo pelo provimento do Recurso para que, ao fim e ao cabo, reconheça-se a extinção do saldo devedor apurado na liquidação do acórdão, haja vista a procedência do crédito ofertado às compensações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Embora tempestivo, não conheço do Recurso, pois não reúne requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, o interesse recursal.

Em momento algum o contribuinte se insurge contra os fundamentos da decisão do colegiado de primeira instância, tampouco provoca qualquer debate em torno de matéria de ordem pública.

Sua irrisignação se resume ao saldo devedor apurado no encontro de contas entre o seu crédito e os tributos confessados nas DComps.

Ocorre que o Recurso Voluntário não se presta a tal propósito. O contencioso administrativo se encerrara a seu favor com o reconhecimento integral do crédito pleiteado, originalmente negado pela RFB.

Na fase de liquidação, a repartição de origem, orientada pela legislação pertinente, valorou os débitos e o crédito nas datas de apresentação das DComps, cujos critérios adotados pelo Fisco sequer foram questionados pela Recorrente.

Eventual inconformismo decorrente da mera cobrança do saldo devedor, nas circunstâncias em que o caso se apresenta, deveria ser endereçado, se tanto, à repartição de origem, sem prejuízo da apreciação pela via hierárquica em razão de eventual recurso, o qual seguiria a sistemática dos artigos 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assuntos dessa natureza são estranhos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, quando não manifesto qualquer interesse recursal suscetível de apreciação na via do processo administrativo fiscal - nos moldes estabelecidos pelo Decreto n.º 70.235, de 1972 -, não se conhece do recurso.

Nesse sentido, transcrevo, a título ilustrativo, a ementa do Acórdão n.º 3402-006.852, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferido em 24 de setembro de 2019, bem como reproduzo excertos do respectivo Voto condutor, de lavra da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, conseqüentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário.

[...]

**Voto**

[...]

Com isso, ao deixar de enfrentar os argumentos trazidos na r. decisão recorrida e por não trazer razões recursais específicas, inexistente no presente processo interesse recursal, não cabendo ser conhecido o Recurso.

[...]

Não veiculando qualquer inconformidade específica quanto aos termos veiculados na decisão de primeira instância, ou mesmo qualquer elemento modificativo específico quanto à própria autuação objeto do presente processo, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário, por não evidenciar com clareza seu interesse recursal ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao presente rito.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.890 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10860.720792/2017-12